



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13629.721481/2014-69</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.582 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | WANDERLEY FERNANDES                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente em Exercício), Rosimery Brandao Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pela conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 123/126):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 04-09 e 112-118) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual (ND 06/19.863.684) relativa ao ano-calendário de 2011, entregue pelo contribuinte em 16/03/2012 (fls. 107-111).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 9,787,70 para imposto suplementar de R\$ 4.510,11, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia**, no valor de R\$ 51.168,00. Consignou o autuante que o fiscalizado **não apresentou prova de efetivo pagamento dos alimentos**, apesar de intimado.
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 824,03. Foram desconsiderados parte dos pagamentos realizados à FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, administradora do plano de saúde Usisaúde, por referir-se a **pessoa não informada como dependente (Maria Rosiani Souza Fernandes)**.

Cientificado do lançamento em 02/12/2014, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl. 120, o interessado protocolou defesa em 30/12/2014, onde reitera a propriedade das deduções pleiteadas diante de comprovação documental acostada.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 14/08/2020 (fls. 152), o contribuinte, em 04/09/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 131/132), insurgindo-se parcialmente contra a decisão proferida, alegando, em brevíssima síntese, que apesar da determinação do pagamento verba alimentar devida, por meio de desconto em folha de pagamento, realizou o pensionamento de forma direta, pagando as despesas de todas as necessidades previstas da pensão alimentícia, como alimentação, moradia, escolas, saúde e etc., conforme se depreende da declaração emitida por sua ex-esposa, Maria Rosiani de Souza, atestando os pagamentos integrais realizados, no decorrer

do ano-calendário de 2011. Requer, ao final, a validação das despesas alimentares realizadas, a importar no recálculo do imposto de renda, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 133/151.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 156), sendo-me distribuído em 23/01/2025, para prosseguimento do julgamento

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa das despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 51.168,00, por falta de comprovação da comprovação dos pagamentos em conformidade com o acordo judicial celebrado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 126):

Assim, urge destacar a cláusula 5 do acordo firmado no processo nº 031309288197-5 em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga - MG, homologado em 23/02/2010 (fls. 16-18), onde ficou acordado que os alimentos, definidos em 10% para cada alimentando, englobaria várias despesas, dentre elas saúde dos beneficiados.

5. Que a título de pensão à requerente e aos filhos, incluídos alimentação, saúde, escola e despesas gerais, fica estabelecido que o requerido efetue depósito de 30%(vinte e cinco por cento) de seu salário líquido, assim distribuído: 10% para a mulher e 10% para cada filho, até o dia 05 de cada mês, feito mediante depósito bancário, sendo 20% em conta da mulher e 10% em conta da filha

(...)

No que tange à comprovação de pagamento dos alimentos devidos a Maria Rosiani Souza Fernandes e aos dois filhos do casal, uma vez mais reporto-me a cláusula 5 para extrair daí a forma adequada para adimplemento da obrigação: depósito bancário na conta da filha Laura Fernandes e ex-esposa. Todavia, como bem alertou o Autuante, o recorrente pretende atestar a dedução mediante prova de compras de víveres em cooperativa (rubrica CÔNSUL FORNECIMENTO nos documentos de fls. 20-35), pagamento de empregados domésticos (fls. 35-55), taxas condominiais (fls. 56-65), escola (fls. 65-68, 77), aluguéis (fls. 69-74 e 97-105) e contas diversas, tais como clubes, telefones, IPTU e etc. (fls. 78-96).

Ora, além de muitos destes documentos não apresentarem discriminação detalhada da despesa e/ou do beneficiário delas, acatá-las como pensão alimentícia seria burlar a sentença judicial que, acatando a vontade das partes expressa em acordo, definiu o procedimento que deveria dar quitação às obrigações alimentares impostas ao impugnante.

Vez que a efetividade do dispêndio continua sem comprovação documental hábil e adequada, deve ser mantida a exigência.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 123/126) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 113/118), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da verba alimentar somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu **em conformidade com os termos da decisão judicial homologada.** Noutras palavras, para

ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que pelos documentos acostados, em especial a declaração fornecida por sua ex-esposa (fls. 15), por si só, não se mostra suficiente para motivar o pedido, situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação pelo contribuinte de extratos, saques ou depósitos bancários correspondentes ao pensionamento mensal homologado judicialmente – sendo certo, diga-se de passagem, que os pagamentos relativos a moradia, escola, saúde, alimentação e despesas gerais, **já estão inclusos no valor da verba alimentar ajustada judicialmente, fixada em 30% de seu salário líquido, mediante depósito na conta bancária de sua ex-esposa/alimentanda**, ao teor da cláusula 5ª do acordo judicial (fls. 16/18), despiciendo assim a apresentação dos comprovantes de despesas efetuadas – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial homologado, **em mera liberalidade**.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado nos moldes acordados judicialmente ou justificação da impossibilidade de assim proceder, por informação ratificada pela ex-esposa/alimentanda, Maria Rosiani de Souza – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto